



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029094-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO DE SOUZA, REGINALDO RIBEIRO PAZ, MARCOS ANTONIO QUEIROZ, DAVID GOMES DE TOLEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VALDOMIRO BUENO DE PAULA, MARCOS ROBERTO DE SENA, ZÉLIO RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANO ROBERTO VAZ, ROBERTINO FRANCISCO DE TOLEDO, CARLOS SOARES RAMOS e GERSON SIGNORELLI, são agravados EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MLITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2029094-85.2025.8.26.0000

Agravantes: Carlos Alberto de Souza e outros

Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.740)

Agravo de Instrumento – Direito Processual Civil.

Decisum em ação mandamental, que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária – Decisão mantida, ante a ausência dos requisitos autorizadores, não há nada que comprove a hipossuficiência econômica dos interessados, ante os demonstrativos de pagamento trazidos aos autos – Presentes elementos que indicam condição financeira de arcar com as despesas e custas do processo, consoante valor atribuído à causa e as remunerações mensais declaradas.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 66/67 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que **indeferiu o pedido de gratuidade da justiça** formulado pelos agravantes no mandado de segurança impetrado contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, no qual objetivam *“seja reputada ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11, mantendo-se o cálculo do REPT nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93”* (fl. 18). Postulam a reforma do *decisum*, a fim de obter a gratuidade judiciária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo e dispensadas informações e manifestação da parte adversa, o recurso está em termos para julgamento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

A Sexta Carta Republicana garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a aqueles **“que comprovarem a insuficiência de recursos”** (Cf. inciso LXXIV do artigo 5º).

A seu turno, a Lei nº 1.060/50, que recepcionada foi pela Carta Política, estabelece critério de presunção relativa da dita insuficiência de recursos, possibilitando que à parte, singelamente, afirme situação econômica que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários de advogado, do próprio, inclusive, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, podendo, para tanto, formular pedido na petição inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, consoante o disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

A afirmação guarda fundamento na responsabilidade civil e criminal pela assertiva porquanto, vez que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor, que será revertida

em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 100, e, também, a declaração falsa trará repercussão em processo crime, vez que constitui hipótese de tipo penal (falsidade ideológica).

Entrementes, ainda que preenchidos os requisitos, se se revelar absurdo o pedido pode o Magistrado indeferi-lo de plano, vez que não é o Juiz mero burocrata, nem o ente inanimado de que falava Montesquieu (Cf. Jean Cruet, *in* A Vida do Direito, p. 26 e 27), mas sim um investigador do direito, a quem é cometido o papel de interpretar a norma, ainda que incompleta, valendo-se da observação do plexo normativo, não se apegando a uma única norma posta de forma isolada.

A antiga escola escolástica, também denominada dogmática, das eras priscas da hermenêutica, a exegese se limitava a um apego à formalística, derivado do direito romano, cuja mensagem se restringia à aplicação pura da lei e interpretação literal ou, quanto muito, buscava-se extrair o sentido do *mens legislatoris*, desprezando-se o método, hoje conhecido, como evolutivo, no qual sobressai tanto o sistema analítico como o sistemático de interpretação, valendo-se do passado e da integração da norma ao conjunto normativo vigente, a fim de se retratar a necessária harmonia do conjunto de leis e atos normativos que regem a deontologia jurídica, porquanto de muito decaiu o sistema piramidal de hierarquia das leis, por força da regra de competência legislativa, que limita o campo de disposição da lei complementar e da lei ordinária, *in exemplis* e, até mesmo, do

constituente derivado, em razão das cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, no mundo jurídico moderno, há prevalência da interpretação racional da norma, tendo-se como norte a harmonia dela no complexo normativo, sendo que inconcebível a singela literalidade gramatical hermenêutica.

Não há ciência mais dinâmica do que o direito, que acompanha a evolução social de forma prosaica, cobrando atenção intensa do intérprete da norma frente ao evento fenomênico, devendo buscar a fiel adequação de conduta.

Diante de tal quadro, o pleito de assistência judiciária na hipótese não guarda nenhum sentido, pois não há nada que comprove a hipossuficiência econômica dos interessados, diante das remunerações mensais trazidas aos autos.

Na hipótese, o polo ativo é formado por 12 (doze) autores, que atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00 (fl. 18/19 dos autos principais). Assim, diante dos demonstrativos de pagamento dos requerentes extraídos do Portal da Transparência (fl. 63/65), constam remunerações mensais entre os valores de R\$7.428,86 a R\$20.895,29, não havendo azo plausível que lhes impeça de dispensar o valor das custas iniciais (1,5% do valor dado à causa), mormente pelo fato de se encontrarem em litisconsórcio facultativo, sendo possível novo pleito a qualquer tempo, se o caso, ou mudança econômico-financeira. Ora, a Lei

nº 1.060/50 permite a concessão do benefício para aqueles que não podem suportar a causa em detrimento de seu sustento e dos seus, o que jamais se sucederia pelo dispêndio do necessário, sem se olvidar que a concessão da assistência judiciária de forma aleatória pode dar guarida às aventuras jurídicas, cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial.

Nessa esteira, outra não é a solução, senão manter o *decisum* impugnado.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe

Relator